

PROCESSO Nº 0484892016-7

ACÓRDÃO Nº 0121/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: REGINALDO TOMÉ DE SOUZA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –  
CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA E/OU DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO DE FORMA – NULIDADE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Fisco não deve aplicar qualquer punição por ato ou omissão a que não estariam obrigados os contribuintes. O fiscal autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração, haja vista ter descrito como elemento motivador da infração a constatação do descumprimento de obrigação relacionada a EFD, enquanto o contribuinte encontra-se obrigado a apresentação da GIM. Nulidade que se detecta em observância ao que dispõe o artigo 17 e incisos do PAT, Lei 10.094/13.

- Declarada a nulidade do lançamento em razão da desarmonia entre a descrição dos fatos e a nota explicativa constante do libelo acusatório, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, reformando de ofício, a decisão proferida pela primeira instância, declarando *nulo por vício de forma* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000431/2016-89, lavrado em 14/04/2016 contra a empresa REGINALDO TOMÉ DE SOUZA, IE 16.020.365-1, devidamente qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões supramencionadas.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de outro feito fiscal com a correta descrição das infrações, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de março de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 0484892016-7  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: REGINALDO TOMÉ DE SOUZA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –  
CAMPINA GRANDE  
Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA  
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA E/OU DIVERGÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO DE FORMA – NULIDADE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Fisco não deve aplicar qualquer punição por ato ou omissão a que não estariam obrigados os contribuintes. O fiscal autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração, haja vista ter descrito como elemento motivador da infração a constatação do descumprimento de obrigação relacionada a EFD, enquanto o contribuinte encontra-se obrigado a apresentação da GIM. Nulidade que se detecta em observância ao que dispõe o artigo 17 e incisos do PAT, Lei 10.094/13.

- Declarada a nulidade do lançamento em razão da desarmonia entre a descrição dos fatos e a nota explicativa constante do libelo acusatório, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000431/2016-89, lavrado em 14/04/2016, contra a empresa REGINALDO TOMÉ DE SOUZA (CCICMS: 16.020.365-1), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/01/2013 e 31/12/2014, a autuada é acusada das seguintes irregularidades:

0513 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM DECLARAÇÕES PRÓPRIAS AS NOTAS FISCAIS E ENTRADAS DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2013.

0570 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGÊNCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR AS NOTAS FISCAIS E ENTRADAS NAS DECLARAÇÕES PRÓPRIAS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros próprios. Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA GIM NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A AGOSTO DE 2013.

Em decorrência destes fatos, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 23.559,72 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos)**, sendo R\$ 11.155,68 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cujas penalidades albergam-se nos arts. 88, VII, “a” e 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 12.404,04 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), por descumprimento ao art. 119, VIII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, cuja multa norteia-se pelo art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 8 a 318.

Cientificada desta ação fiscal por meio de aviso de recebimento – AR em 06/05/2016 (fls. 319), a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 321 e 322, na qual alega, como base de sua defesa os seguintes pontos:

- De início, aduz a tempestividade da impugnação;
- Em seguida, afirma o não recebimento das mercadorias constantes nas notas fiscais que deram ensejo as autuações, ressaltando que apenas tomou conhecimento da existência delas, por ocasião da autuação fiscal em tela;
- Esclarece que não tem o hábito de deixar de registrar as notas fiscais de aquisição, insistindo em afirmar que as notas fiscais listadas no levantamento fiscal foram emitidas indevidamente para a empresa autuada.

Ao final, requer a total improcedência da peça vestibular em questão.

Declarados conclusos os autos (fls. 332), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 331), porém, sem

repercussão, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Christian Vilar de Queiroz – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD/SPED. ILÍCITOS CONFIGURADOS. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS**

- Constatada nos autos, a falta de informação de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.

- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

A autuada, após cientificada da sentença singular, em 15/03/2018, fls. 347, por meio de aviso de recebimento - AR, protocolou recurso voluntário tempestivo em 16/03/2018 (fls. 349/350), ocasião em que traz as mesmíssimas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, embora com mais ênfase.

Ao final, a recorrente requer a total improcedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000431/2016-89.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante os exercícios de 2013 e 2014.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de falta de lançamento e/ou divergência, nos Livros de Registro de Entradas e na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais de aquisição relacionados nas planilhas anexadas às fls. 8 a 13 dos autos.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Impende salientar que, diante da alteração do enquadramento legal do referido ilícito fiscal, durante os exercícios de 2013 e 2014, o fiscal autuante individualizou o fato infringente em três infrações, de acordo com o período de ocorrência do fato infringente e/ou penalidade a ser aplicada: **1º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, no período de 1º a 29 de dezembro de 2013, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 88, VII, “a”, da Lei nº 6.379/96; **2º) ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, por infringência aos art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, aplicando multa por infração arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e **3º) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**, para o período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de agosto de 2013, por infringência ao art. 119, VIII, c/c o art. 276 do RICMS/PB, aplicando multa por infração arrimada no art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Antes de passarmos à análise do mérito de cada acusação, necessário se faz analisarmos os requisitos formais da peça acusatória.

#### **Acusações 01 e 02:**

#### **OMISSÃO/DIVERGÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD**

A primeira e segunda acusações, que consistiu em deixar de informar e/ou informar com divergência documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de setembro de 2013 a dezembro de 2014 (fls. 10/13), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões/divergências de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição conforme documentos fiscais relacionados às folhas 8 a 13, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Pois bem, para o deslinde da questão faz-se necessário analisarmos a partir de quando o contribuinte estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em consulta ao módulo de declarações do Sistema ATF da Sefaz/Pb, dúvidas não restam que a Autuada só passou a condição de obrigada a apresentar a EFD a partir de 01/01/2019, senão vejamos:

Retorno do WebService			
Data:	07/02/2021 18:59:34		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	35.485.440/0001-60		
Inscrição Estadual:	16.020.365-1		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2019 01:00:00			
a	B	01/01/2019 01:00:00	---
---			

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Dessa forma, observa-se na peça acusatória que o autuante equivocou-se ao identificar a natureza da infração para as acusações 01 e 02, haja vista existir regramento específico para os contribuintes obrigados à GIM, a saber, o Decreto nº 18.930/97, em seus artigos 263, §7º, c/c 306 e parágrafos e art. 335. Convém ressaltar que a partir de 2012, caso o contribuinte obrigado a EFD enviasse a GIM o próprio sistema rejeitava, o que definitivamente não é o caso dos autos, pois em pesquisa ao módulo declaração do Sistema ATF, verifica-se a existência em nossa base de dados, das GIM's relativas aos períodos de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 apresentadas pela autuada.

Em virtude do erro na descrição das infrações, não há como acolher as acusações 01 e 02, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que os lançamentos em tela sejam considerados NULO, por VÍCIO FORMAL, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, em vigor a partir de 01 de março de 2014, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

## II - à descrição dos fatos; (g.n.)

Com efeito, detectado erro na indicação da descrição dos fatos infringentes, concluo pelo cancelamento do crédito tributário contabilizado em razão das acusações 01 e 02, no montante de R\$ 11.155,68 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ressaltando a possibilidade de recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.



**Acusação 03:**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

A terceira e última denúncia constante do libelo acusatório, que apontou pela falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas no período de janeiro a agosto de 2013, exsurge da inobservância do dever instrumental disposto no artigo 119, VIII do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

A obrigatoriedade de escrituração envolve outra obrigação: a de manter neles todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS/PB:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

O fiscal autuante juntou aos autos, relação dos documentos fiscais não declarados na GIM (fls. 8/10) - planilha suficientemente apta a comprovar a materialidade dos fatos.

Ao subsumir os fatos à norma, o Fazendário responsável pelo feito fiscal efetuou os devidos cálculos para o citado período, relativamente à falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Compulsando o caderno processual, verificamos que a instância singular julgou procedente a acusação em tela, por entender que a defesa não trouxe as contraprovas necessárias para fazer cair por terra a presente acusação.

Analisando o libelo acusatório, peço vênias para discordar do ilustre julgador monocrático, em face de que há uma gritante dissonância entre a descrição da natureza da infração e a constante na Nota Explicativa, pois a natureza da infração aponta que o contribuinte deixou de informar notas fiscais de entrada no livro registro de entradas, de outra banda a Nota Explicativa aponta que não mais deixou de informar notas fiscais de entrada no livro de registro de entradas, mais sim na GIM.

Ademais, em virtude do erro na descrição da infração, não há como acolher a presente acusação, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que os lançamentos em tela sejam considerados NULOS, por VÍCIO FORMAL, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

**II - à descrição dos fatos;** (g.n.)

Diante do fato acima e em divergência com a instância prima, concludo pelo cancelamento do crédito tributário contabilizado em razão da presente acusação, no montante de R\$ 12.404,04 (doze mil, quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), ficando ressalvado o direito da Fazenda Estadual de constituir novo feito fiscal a fim de evitar quaisquer prejuízos aos cofres estaduais.

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, declarando nulo, por vício formal, o feito fiscal.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando de ofício, a decisão proferida pela primeira instância, declarando *nulo por vício de forma* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000431/2016-89, lavrado em 14/04/2016 contra a empresa REGINALDO TOMÉ DE SOUZA, IE 16.020.365-1, devidamente qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo, pelas razões supramencionadas.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de outro feito fiscal com a correta descrição das infrações, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 18 de março de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Relator